



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio**

Rua Curt Hering, 14 - Bairro: Centro - CEP: 89150-000 - Fone: (47) 3526-4400 - Email: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br

**PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5000911-14.2021.8.24.0141/SC**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**REQUERIDO:** ANDREIA HENKEL KNISS

**REQUERIDO:** SERJIO KNISS

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Data:** 31/5/2021 14:00:00

**Local:** Sala de Videoconferência

**Presenças:**

Juiz de Direito: Felipe Agrizzi Ferraço

Ministério Público: Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira

Assistente Social Forense: Michelly Cândido Pires

Assistente Social do Município de Presidente Getúlio: Taise Visentainer e Ivanete Hammes

Conselheiros Tutelares: Lourivaldo Gutz

Família Acolhedora: Adriana Pereira Machado e Marcelo Barbeta

Adolescente: Maria Cristina Kniess

Interessados: Valdemar Kniess, Maria Salette Kniess e William Rafael Lara

Requeridos: Andréia Henkel Kniess e Sérjio Kniess

Aberta a audiência, cumprindo-se o Provimento n. 32/2013 do Conselho Nacional de Justiça e o art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de acolhimento passou a ser reavaliada a partir de debates entre os presentes sobre planos de ação possíveis para a retomada da convivência familiar entre o(s) infante(s) e sua família natural.

De início, foi dada a palavra à assistente social forense, que externou, nos moldes do que já havia lançado no último social, a possibilidade de exercício da guarda pelos avós paternos da infante, sublinhando, todavia, a preocupação da adolescente com as regras eventualmente impostas pelos progenitores e com a possível intervenção dos pais da infante, que podem colocar em risco a harmonia familiar.

A equipe da assistência social do município, de seu turno, ratificou a opinião da assistente social, apontando, ainda, preocupação com possível influência do namorado da infante, a respeito do qual se tem suspeitas de possível relação abusiva.

A família acolhedora disse que a adolescente tem se comportado bem, pontuando que se preocupa com sua jornada de trabalho, que começa de madrugada e termina no meio da tarde, bem assim seus reflexos sobre os estudos da infante.

Ainda, foram ouvidos os avós paternos da infante, Srs. Valdemar e Maria Salette, que disseram estar disponíveis para o exercício da guarda desta, desde que ela respeite as regras familiares e não se envolva em confusão com os genitores.

Então, foi oportunizado que a adolescente conversasse com seus avós, especialmente sobre as regras e condições estabelecida por eles. Na sequência, os avós disseram que a adolescente aceitou as condições, o que foi confirmado por ela, momento em que também manifestou seu

**5000911-14.2021.8.24.0141**

**310014862703.V6**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio**

desejo em morar com os avós.

A rede de proteção, assim, concluiu pela possibilidade de revogação da medida de proteção de acolhimento e concessão da guarda aos avós, mantidos os acompanhamentos ao núcleo familiar, com o que concordou o Ministério Público.

Em seguida, o namorado da infante foi orientado pelo Ministério Público sobre a necessidade de observar as regras impostas pelos futuros guardiões.

Por fim, os genitores da infante foram orientados a respeito do atual quadro do processo e da concessão da guarda aos avós. Inicialmente, o genitor da infante se opôs à concessão da guarda e disse que possuía advogado. Depois, disse que "lavava as mãos" e que deixaria a decisão a cargo do juiz. O magistrado, então, concedeu o prazo de 15 dias para que os requeridos se manifestassem no processo.

Então, o juiz proferiu a seguinte **DECISÃO**:

"Trato de processo no qual se aplica medida de proteção de acolhimento familiar em favor da infante Maria Cristina Kniess e em desfavor de ANDREIA HENKEL KNISS e SERJIO KNISS, seus genitores.

Consoante narrado na inicial, Maria Cristina foi acolhida emergencialmente porque "é vítima de agressões recorrentes por parte da genitora, que possui depressão mas não adere aos tratamentos propostos. Além disso, Maria narrou um episódio no qual a mãe teria, supostamente, tentado a estrangular no rancho, afirmando que não aguenta mais residir no lar da família."

Homologado o acolhimento (evento 3), foi determinada a citação da parte requerida, a confecção de PIA e a realização de estudo social.

Relatórios do CRAS juntados no evento 17, 26, xx

PIA apresentado no evento 43.

Estudos sociais colacionados nos eventos 34 e 57.

O Ministério Público manifestou-se pela realização de avaliação neuropsicológica e de designação de audiência concentrada (evento 61).

Decido.

O art. 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das diretrizes que devem ser observadas para a aplicação de medidas de proteção em favor dos infantes, estabelece, em seu inciso X, o princípio da prevalência da família, segundo o qual, "na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva."



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio**

Por sua vez, o art. 101, § 1º, do ECA, "o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade."

No caso em tela, pelo que se observa, não mais subsistem os motivos que ensejaram a aplicação da medida drástica e excepcional de acolhimento familiar da adolescente, ao menos por ora, até porque vem sendo externado, mutuamente, o desejo de convivência entre a infante e seus avós paternos, Valdemar e Maria Salette.

É inequívoco, outrossim, diante do estudo social do evento 57, a possibilidade de exercício da guarda pelos avós, observada, todavia, a necessidade de que a adolescente respeite as regras impostas - o que foi acordado pelos envolvidos nesta audiência.

Aliado a isso, tem-se também o desejo da infante em passar a residir com os avós e, de outro lado, sua clara resistência em voltar ao lar em que vivia com os genitores, conforme visto nesta audiência.

Nesse contexto, considerando a presença de membro da família extensa apto ao exercício da guarda da infante, bem assim a vontade desta, é inviável manter o acolhimento familiar tal como antes estabelecido.

De outro lado, também não há elementos nos autos capazes de demonstrar a imediata possibilidade de reintegração da infante ao seu núcleo familiar de origem, até porque no recente estudo social acostado no evento 34, tal medida só seria possível após a elucidação da conjuntura familiar, permeada de conflitos.

Assim, verifico que a concessão da guarda da adolescente a seus avós paternos, ao menos por ora, seus melhores interesses, sem prejuízo de que, ao longo do feito, se verifique a possibilidade de os genitores retomarem o exercício da guarda, desde que observada a possibilidade de escorreito exercício de seus deveres inerentes ao poder familiar.

Ante o exposto:

**1. REVOGO a medida de proteção de acolhimento familiar da infante MARIA CRISTINA KNISS e, nos termos do art. 100, X, e 101, *caput*, do ECA, concedo sua guarda em favor dos avós paternos VALDEMAR KNISS e MARIA SALETTE KNISS.**

Lavre-se o termo de responsabilidade e de guarda provisória.

Expeça-se a guia de desacolhimento familiar.

Procedam-se às devidas baixas no SNA e no Cuida.

**2. Intime-se ao CRAS de Presidente Getúlio para que promova o acompanhamento quinzenal do núcleo familiar em apreço, oportunidade na qual deverão ser observadas as condições da família, a adaptação da infante, o respeito aos direitos desta e outras informações pertinentes, enviando relatórios a este juízo a cada visita (autorizada a utilização de e-mail).**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio**

2.1. O CRAS também deverá prosseguir no acompanhamento e atendimento, inclusive psicológico, dos genitores da infante e, em 30 dias, **deverá apresentar relatório conclusivo pela possibilidade, ou não, de reintegração familiar.**

3. Determino a realização de estudo social na residência do núcleo familiar dos avós da infante, o qual deverá ocorrer 30 dias depois da presente data a fim de que a família tenha tempo necessário de aderir a uma rotina mínima.

4. Na medida em que os relatórios forem apresentados, assim como o estudo social, dê-se vista ao Ministério Público. Nada sendo requerido, aguardem os autos em cartório.

5. Cumpra-se a determinação de **realização da avaliação neuropsicológica** constante do evento 62.

**5.1. Apresentado o referido documento, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.**

**6. Certifique-se o cumprimento do mandado de citação do evento 8, dando ciência aos pais também da presente decisão e do prazo de 15 dias para manifestação, facultado o pedido de nomeação de advogado dativo.**

Cumpra-se com urgência."

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo.

---

Documento eletrônico assinado por **FELIPE AGRIZZI FERRAÇO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310014862703v6** e do código CRC **7734a71a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FELIPE AGRIZZI FERRAÇO  
Data e Hora: 31/5/2021, às 17:9:58